

PROJETO DE LEI nº 11.021, de 2018

EMENDA AGLUTINATIVA

Aglutinem-se os textos da Emenda nº 3, objeto do Destaque nº 15, da expressão “esses recursos serão redistribuídos aos demais partidos”, objeto do Destaque nº 20, e da expressão “consultoria, assessoria e”, objeto dos Destaques nº 17 e 18, na seguinte forma:

“Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

.....
Art. 37.

.....
§ 16 A multa a que se refere o caput será aplicada aos casos de irregularidade resultante de conduta dolosa.”

.....
“Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

.....
Art. 16-C.

.....
§ 16 Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o primeiro dia útil do mês de junho a renúncia ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), vedada a redistribuição desses recursos

PL

Dep. Deputado

aos demais partidos".

Art. 23.

§ 10 O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesse de candidato ou partido político, não será considerado na aferição do limite previsto no § 1º e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 27.

§ 1º Ficam excluídos do limite previsto no caput deste artigo, o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas”.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.